



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.239 - MG (2009/0211453-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNALDO AFONSO BARBOSA E OUTRO
EMBARGADO : GERLING SUL AMÉRICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO FATO GERADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização.
3. O pedido de pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão que recusa a cobertura (Súmula 229/STJ). Não há interrupção, mas suspensão do prazo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0211453-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no
REsp 1.163.239 /
MG

Números Origem:	20000004389819	20000004389819001	20000004389819002	20000004389819003
	200602842947	24028728889	4389819	

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V E M DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ARNALDO AFONSO BARBOSA E OUTRO
 RECORRIDO : GERLING SUL AMÉRICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS
 ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
 SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
 ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : V E M DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ARNALDO AFONSO BARBOSA E OUTRO
 EMBARGADO : GERLING SUL AMÉRICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS
 ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
 SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
 ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.239 - MG (2009/0211453-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **V E M DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ARNALDO AFONSO BARBOSA E OUTRO**
EMBARGADO : **GERLING SUL AMÉRICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
: **FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)**
: **SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por V E M DO BRASIL S/A contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a solução jurídica dada à espécie está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ.

Em suas razões, alega, em síntese: (I) omissão na decisão monocrática quanto ao termo *a quo* da contagem do prazo prescricional anual; (II) "*o dies a quo da contagem do prazo prescricional anual não poderia jamais ser o dia 12.02.2001, pois a pretensão objeto desta ação de cobrança só nasceu em 06.12.2001 quando a Embargante teve ciência efetiva, como constata o r. acórdão recorrido, da recusa da Embargada a reembolsar-lhe a quantia paga à vítima do sinistro*" (e-STJ, fl. 417).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.239 - MG (2009/0211453-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **V E M DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ARNALDO AFONSO BARBOSA E OUTRO**
EMBARGADO : **GERLING SUL AMÉRICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
: **FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)**
: **SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Ao contrário do alegado pela parte, o entendimento desta Corte Superior é de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da ciência do fato gerador da pretensão indenizatória, ou seja, quando o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula 278/STJ), somente ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização.

Consoante estabelece a Súmula 229/STJ, o pedido de pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão que recusa a cobertura. Não há interrupção, mas suspensão do prazo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. APÓLICE COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA CONTAGEM. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral (Súmulas nºs 101 e 278/STJ).

2. Consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

3. Chegar a conclusão diversa acerca da data da ciência inequívoca da invalidez permanente e do termo inicial do prazo de prescrição, aferidos com base nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.475.589/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe de 6/8/2015)

No caso dos autos, consta que a ciência efetiva do sinistro deu-se na data de 12/2/2001 e a seguradora foi notificada em 9/4/2001, quando operou-se a suspensão da contagem do prazo prescricional, voltando a correr quando da negativa do pedido de indenização, que ocorreu no dia 6/12/2001. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 4/12/2002, é patente que a prescrição já se havia consumado.

Por fim, como corretamente decidiu o acórdão recorrido, o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. RECUSA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 278 DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010).

2. Ainda na linha de nossa jurisprudência, o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 968.239/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe de 17/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 101/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO.

1. "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano" (Súmula n. 101/STJ).

2. "O prazo tem início da data em que o segurado tomou conhecimento da incapacidade, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a resposta da recusa do pagamento. Não suspende o prazo eventual pedido de reconsideração" (REsp 247295/SP).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.312.098/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/8/2011).

Diante do exposto, recebem-se os embargos de declaração como agravo interno, ao qual se nega provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0211453-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.163.239 /
MG

Números Origem: 20000004389819 20000004389819001 20000004389819002 20000004389819003
200602842947 24028728889 4389819

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNALDO AFONSO BARBOSA E OUTRO
RECORRIDO : GERLING SUL AMÉRICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNALDO AFONSO BARBOSA E OUTRO
EMBARGADO : GERLING SUL AMÉRICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.